

**LEI Nº 7.371, DE 14 DE JANEIRO DE 2025**

**DISPÕE** sobre diretrizes acerca da conscientização, orientação e prevenção ao *bullying* contra pessoas que convivem com a Síndrome de Tourette na rede de ensino no âmbito do Estado do Amazonas.

**FAÇO SABER** a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

**L E I :**

**Art. 1.º** Esta Lei dispõe sobre diretrizes para criação de Programas cujo objetivo seja de conscientizar, orientar e prevenir o *bullying* sobre a Síndrome de Tourette nas escolas de ensino fundamental e médio das redes de ensino pública e privada, no âmbito do Estado do Amazonas.

**Art. 2.º** Poderão ser elaboradas cartilhas, manuais e guias, a serem disponibilizados gratuitamente nas escolas ou em meio digital, nas plataformas oficiais do Estado do Amazonas, para *download* em computadores ou *smartphones*.

**Parágrafo único.** O conteúdo dos materiais consistirá em:

- I** - informar e educar os estudantes sobre a Síndrome de Tourette, suas características, diagnóstico e formas de tratamento;
- II** - sensibilizar os estudantes sobre os efeitos negativos do *bullying* e discriminação contra pessoas com Síndrome de Tourette;
- III** - promover a inclusão social e a qualidade de vida das pessoas com Síndrome de Tourette;
- IV** - capacitar o corpo docente e discente para identificar e lidar com casos de *bullying* contra pessoas com Síndrome de Tourette.

**Art. 3.º** As atividades de conscientização e combate ao *bullying* também poderão incluir, entre outras:

- I** - campanhas educativas em espaços públicos;
- II** - palestras, seminários e *workshops* com profissionais de saúde, educadores, psicólogos e especialistas na área;
- III** - eventos culturais e esportivos que promovam a inclusão social das pessoas com Síndrome de Tourette;
- IV** - divulgação de informações sobre a Síndrome de Tourette e o *bullying* nos meios de comunicação e redes sociais;
- V** - criação de grupos de apoio e canais de denúncia para vítimas de *bullying*.

**Art. 4.º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para sua efetiva implementação pela secretaria estadual competente, bem como poderá estabelecer parcerias com entidades da sociedade civil, organizações não governamentais e empresas privadas para a realização das atividades previstas nesta Lei.

**Art. 5.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 14 de janeiro de 2025.

**WILSON MIRANDA LIMA**

Governador do Estado do Amazonas

**FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**ARLETE FERREIRA MENDONÇA**

Secretária de Estado de Educação e Desporto Escolar

**MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DE ALMEIDA**

Secretário de Estado de Segurança Pública

Publicação:  
D.O.E. de 14/01/2025